SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714 - EX (2013/0247110-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	:	TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
		BRUNO BITTAR E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERREIRA
		MARIA CECÍLIA J FERREIRA

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado.

2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

3. Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília, 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714 - US (2013/0247110-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	:	TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
		BRUNO BITTAR E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERREIRA
		MARIA CECÍLIA J FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira ajuizado por Tristão Trading (Panamá) S/A em face de Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda..

Narra a exordial que as partes celebraram contratos internacionais consistentes na venda e embarque de sacas de café mediante prestação de garantia por alienação fiduciária de imóveis.

Tendo em vista a inadimplência da parte requerida, instaurou-se convenção de arbitragem perante a Green Coffee Association Inc, sediada em Nova York, nos Estados Unidos, restando proferida sentença favorável à requerente, condenando a requerida ao pagamento, em favor da Transcafé S/A, de US$ 3.154.291,57 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), com incidência de juros de 6% computados a partir de 24 de junho de 2011 até a data do pagamento, além das custas da arbitragem.

Como não houve o cumprimento voluntário da decisão arbitral, requer a parte autora a homologação da sentença estrangeira, afirmando preenchidos todos os requisitos legais.

Citada, a parte requerida apresenta contestação (fls. 824/836), pleiteando, em preliminar, a devolução do prazo em razão de equívoco cometido pela serventia do juízo deprecado.

Alega que há demanda (nº 0014814-97.2011.8.26.0562) com as mesmas partes e com o mesmo objeto, inclusive com sentença de mérito afastando a análise do juízo arbitral, em andamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, aguardando juízo de admissibilidade de recurso especial.

Afirma, também, que o negócio jurídico consta de escritura pública de aditamento de contratos internacionais de comércios e de alienação fiduciária de imóveis e outras avenças, datada de 31 de janeiro de 2011, não havendo espaço para o procedimento arbitral, até porque ficou eleito o foro da Comarca de Santos (São Paulo) para dirimir as controvérsias.

Assevera, ainda, que há conflito de interesse entre as partes na medida em que a sentença arbitral foi proferida por árbitros importadores de café, ou seja, exercentes de atividade mercantil análoga à da parte autora.

Em réplica (fls. 855/864), a parte autora rebate todos os argumentos da contestação.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido, caso superada a preliminar de ausência de chancela consular da sentença arbitral (fls. 896/898).

Às fls. 901/915, peticiona a parte autora esclarecendo que a chancela consular da sentença arbitral encontra-se acostada à fl. 56 do processo.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714 - US (2013/0247110-2)
EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado.

2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

3. Pedido deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre ressaltar, de início, que não há motivo para devolução do prazo para fins de contestação, uma vez que a parte requerida, ainda que a destempo, apresentou seus argumentos quanto ao pedido de homologação de sentença estrangeira, ensejando, inclusive, réplica à contestação.

Versa a controvérsia sobre sentença arbitral estrangeira em que a parte requerida aponta como razão para impedir a homologação o fato de haver demanda entre as mesmas partes e com o mesmo objeto ajuizada na Justiça Brasileira.

Ocorre, todavia, que, cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DA *DECISUM* .
>
> 1. A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida.

2. A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se firmando no mesmo sentido. Precedente.

3. Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes.

4. Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem.

5. Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC.

(AgRg na SEC 854/EX, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/04/2011)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetentz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional

> estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada.
>
> 4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.
>
> 5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.
>
> (SEC 854/EX, Relator para o acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 07/11/2013)

De igual modo, não prospera a alegação da parte requerida de parcialidade dos árbitros por exercerem atividade mercantil semelhante à da parte autora.

Com efeito, extrai-se dos autos que esse tema não foi arguido pela requerida no decorrer do procedimento arbitral, não se prestando, pois, como óbice à homologação.

Por oportuno, peço vênia para transcrever os fundamentos do *Parquet* quanto ao ponto:

> 8. Com relação ao suposto "conflito de interesses", oportuno ressaltar que, em visita ao sítio[1] do Regulamento de Arbitragem do "Green Coffee Association" seu art. x.2 dispõe que, qualquer questionamento ou disputa no tocante à eleição dos árbitros deverá ser encaminhada ao Comitê de Arbitragem: "Any question or dispute as to the qualification of an arbitrator shall be referred to the Arbitration Committee for dispositon under Article IX-5 hereof" Neste sentido, não há notícias nos autos de que a requerida tenha impugnado a escolha dos árbitros no momento oportuno. Logo, nada há que se falar em invalidação da sentença arbitral em face da escolha dos árbitros.

Destarte, ao que cuido, a sentença preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9 desta Corte de Justiça, pois foi proferida por juiz competente, transitou em julgado, está devidamente autenticada pelo cônsul brasileiro (conforme se vê à fl. 56), traduzida por tradutor oficial e não ofende a soberania do Estado brasileiro ou mesmo à ordem pública. Além disso, atende às exigências previstas nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96.

Assim, não há óbice à homologação.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0247110-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 9.714 / US**

Número Origem: 201300666586

PAUTA: 07/05/2014 JULGADO: 21/05/2014

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
		BRUNO BITTAR E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERREIRA
		MARIA CECÍLIA J FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.